



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ANO XIV – Nº 42 – Edição de 15/07/2019 à 16/07/2019.

ÍNDICE

LEIS: 3984/19 – 3985/19

LEIS

LEI Nº 3.984, DE 15 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.915/05, de 01 de novembro de 2005, e dá outras providências.

Eu, **FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.915/05, de 01 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica denominada de “ARNALDO BORGES DE PAULA” a atual Rua São José, no Loteamento Vila Fracalanza, que inicia na viela ao lado do lote 30, da Quadra 16, e Lote 26, da Quadra 15, terminando de frente ao lote nº 01, da Quadra 16, da Rua São José”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Aos 15 de julho de 2019.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades pelo DIEAO,
em 15 de julho de 2019.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais

LEI Nº 3.985, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Institui o Programa de Concessão de Estágio de Estudantes –
PCEE e dá outras providências

Eu, **FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, Prefeito da Estância Turística de
Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei o Programa de Concessão de Estágio de Estudantes – PCEE destinado à concessão de estágio para até 100 (cem) estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino médio, técnico ou superior, residentes no Município de Campos do Jordão.

Art. 2º. O PCEE atenderá ao disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e será efetivado por meio de convênio celebrado com instituições de ensino públicas ou privadas ou através de agentes de integração sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do convênio de que trata o caput deste artigo:

- I – as obrigações das partes;
- II – as condições de seleção;
- III – o horário do estágio a ser cumprido pelo estudante;
- IV – o tempo de duração do estágio; e,
- V – causas de rescisão ou desligamento.

Art. 3º. O estágio de que trata esta Lei somente poderá ser concedido em unidades administrativas que propiciem experiência prática na área de formação do estudante.

CAPÍTULO II

DA JORNADA, DA DURAÇÃO E DO PERÍODO DE RECESSO

Seção I

Da Jornada

Art. 4º. A jornada de atividades a ser cumprida respeitará a legislação Federal vigente e será controlada de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais.

Art. 5º. A jornada de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser cumprida aos finais de semana e será dividida em:

- I – 30h (trinta horas) semanais; e,
- II – 20h (vinte horas) semanais.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Seção II

Da Duração e do Período de Recesso

Art. 6º. A duração do estágio não excederá 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, limitado neste caso ao tempo de duração do curso.

Art. 7º. Ao estagiário vinculado ao Município de Campos do Jordão por um período igual ou superior a 01 (um) ano, serão concedidos 30 (trinta) dias de recesso, gozados preferencialmente durante as férias escolares do mesmo.

Parágrafo único. O recesso de que trata o caput deste artigo poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

CAPÍTULO III

DA BOLSA-AUXÍLIO, DO AUXÍLIO TRANSPORTE E DO SEGURO

Seção I

Da Bolsa-Auxílio

Art. 8º. Será concedida uma bolsa auxílio mensal:

I - para estagiários de nível superior:

a) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para uma jornada de 30h (trinta horas) semanais; e,

b) R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para uma jornada de 20h (vinte horas) semanais; e,

II – para estagiários de ensino médio ou técnico:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para uma jornada de 30h (trinta horas) semanais; e,

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para uma jornada de 20h (vinte horas) semanais.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 9º. São requisitos para a concessão da bolsa-auxílio de que trata o artigo 8º desta Lei:

- I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de ensino médio, técnico ou superior; e,
- II – celebração de termo de compromisso entre o estudante, o Município e a instituição de ensino na qual estiver regularmente matriculado;

Art. 10. Fica vedada a concessão de bolsa-auxílio ao estudante que:

- I – estiver cursando somente dependências; ou,
- II – tenha estagiado em qualquer unidade administrativa da Administração Direta ou Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão por período igual a 02 (dois) anos, ininterruptos ou intercalados se somados diversos períodos, considerando-se cada um dos níveis de ensino.

Seção II Do Auxílio-Transporte

Art. 11. Será devido, no desempenho do estágio, auxílio transporte no valor de 01 (uma) passagem por dia.

Art. 12. Durante o período de recesso do estagiário não será pago auxílio transporte.

Seção III Do Seguro

Art. 13. Incube a Administração a contratação de seguro contra acidentes pessoais para o estagiário.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo será transferida para o agente de integração, quando interveniente na contratação do estagiário.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 14. O processo de escolha do PCEE será realizado por meio de edital publicado, única e exclusivamente, no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão, mantido na rede mundial de computadores.

§ 1º. O edital conterà obrigatoriamente o local, o período das inscrições, os critérios de participação e seleção, assim como demais informações objetivas e suficientes para entendimento dos candidatos.

§ 2º. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início das inscrições.

§ 3º. O edital será afixado na sede das Secretarias de Administração, de Educação e nas escolas municipais.

Art. 15. À pessoa com deficiência é assegurado o direito de inscrição e participação no PCEE, desde que a deficiência que possua seja compatível com as atividades a serem desenvolvidas durante o estágio.

§ 1º. Serão consideradas deficiências somente àquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que se enquadrem nas categorias descritas no artigo 4º do Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas alterações.

§ 2º. As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição no Programa, laudo médico original ou cópia autenticada.

Art. 16. Inexistindo pessoas com deficiência, as vagas disponibilizadas serão preenchidas pelos demais candidatos.

CAPÍTULO V DA COORDENAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. A unidade de estágio é o local onde o estudante exercerá atividades de complementação educacional.

Art. 18. Caberá a cada secretaria municipal a coordenação de suas unidades de estágio.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 19. As unidades de estágio possuem as seguintes atribuições:

I – controlar e enviar ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, da Secretaria Municipal de Administração a frequência dos estágios relativa ao período, da quinzena do mês anterior e ao do mês corrente, até o dia 20 de cada mês, para fins de pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio transporte, informando, se for o caso, acerca de recesso;

II – manter em arquivo as folhas de frequências individuais;

III – manter supervisão sobre o comportamento dos estagiários visando à compatibilidade com as atividades exercidas;

IV – noticiar, por escrito, ao DRH, quaisquer ocorrências relativas a:

a) falta justificada, injustificada e atraso;

b) desligamento de estagiários e interrupção de estágios;

c) recesso concedido.

V – ajustar condições para autorização do recesso escolar, de acordo com as possibilidades da unidade e anuência da respectiva secretaria municipal onde se de o estágio;

VI – dimensionar anualmente os projetos, a modalidade de estágio, a abertura e a manutenção ou diminuição de vagas da unidade;

Art. 20. O estágio deverá ter acompanhamento efetivo por supervisor indicado pela secretaria em que o estagiário deva atuar, com atribuição para:

I – elaborar planos de estágio compatíveis com o conteúdo programático dos respectivos cursos, atualizando-os sempre que verificada evolução do curso buscando, quando necessário, apoio da Secretaria Municipal de Educação;

II – executar processo seletivo que identifique as habilidades e competências necessárias ao desenvolvimento das atividades constantes em seu plano de estágio;

III – orientar e acompanhar o estágio na execução de suas tarefas compatibilizando as atividades desenvolvidas e as previas no termo de compromisso;

IV – avaliar relatórios de atividades apresentados pelos estagiários periodicamente, em prazo não superior a 06 (seis) meses;

V – elaborar relatório final de estagio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 21. O estágio de que trata esta Lei não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Campos do Jordão.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino públicas ou privadas, podendo ainda recorrer aos agentes de integração, sem finalidade lucrativa, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio.

Art. 23. O valor da bolsa auxílio mensal de que trata esta Lei será corrigido anualmente, de acordo com índice de correção utilizado para atualização dos vencimentos dos agentes públicos da Administração Direta da Estância Turística de Campos do Jordão.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 3.197/08, de 13 de abril de 2008 e 3.235/09, de 01 de julho de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 16 de julho de 2019.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades pelo DIEAO,
em 16 de julho de 2019.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais